



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001034-09.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante IPLATAM SERVIÇOS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E FRANCHISING LTDA, é apelado MY MARKET – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS ATIBAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.520

APELAÇÃO N° 1001034-09.2024.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

APELANTE: IPLATAM SERVIÇOS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
FRANCHISING LTDA.

APELADA: MY MARKET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
E BEBIDAS ATIBAIA LTDA.

MM. JUÍZA: Rogério Aparecido Correia Dias

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REVELIA – PROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO – DESCABIMENTO – A carta de citação foi entregue ao responsável pelo recebimento de correspondências do condomínio edilício da sede da apelada sem qualquer oposição, o que atende à forma prevista no art. 248, §4º do CPC – Citação hígida – Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REVELIA – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Nas hipóteses em que a parte ré é revel, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (CPC, art. 244) – Inexiste instrumento contratual firmado pelas partes estabelecendo as cláusulas do serviço de assessoramento jurídico na venda de unidade franqueada da autora, de modo que a controvérsia acerca de o pagamento ser ad exitum ou não, demandaria dilação probatória, o que é inadmissível ante os efeitos da revelia – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débito consubstanciado em duplicata de prestação de serviço, julgada procedente, antes os efeitos da revelia (fls. 166/167).

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação, no qual argui, preliminarmente, a nulidade de sua citação, uma vez que a carta foi entregue a pessoa

estranha à empresa. No mérito, aduz que foi contratada para prestar assessoria na expansão da franqueadora autora, mediante pagamento de R\$ 20.000,00, o que se comprova pela nota fiscal relativa ao negócio subjacente, de modo que sendo hígida a dívida, o saque da duplicata é regular. Persegue, assim, a reforma da r. sentença (fls. 279/285).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 388/397).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, não há falar em nulidade da citação da apelante.

Inferre-se dos autos, que a carta de citação e o aviso de recebimento foram remetidos ao endereço da empresa recorrente, que não nega ser sua sede, e que, ademais, coincide com o endereço declinado na procuração de fls. 177 e em seu contrato social às fls. 180, e tratando-se de condomínio edilício, foi recebido pelo preposto do edifício responsável pelo recebimento das correspondências.

Nesse ponto, a citação está formalmente regular, porque atende ao disposto no art. 248, §4º do Código de Processo Civil, que estabelece que "*nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência*,

que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

E no caso presente, não houve oposição ao recebimento da carta citatória, em ordem a concluir que o funcionário do condomínio tinha conhecimento da existência da empresa no endereço.

Some-se a isso, que a apelante nega que o recebedor do AR, Fabiano Silva, seja “estranho ao processo”, mas não nega que seja contratado pelo condomínio para exercer a função de porteiro.

Portanto, a arguição de nulidade do ato citatório fica rechaçada.

Passando ao mérito do processo, o recurso improcede.

Não se olvide que o réu revel pode intervir no processo no estado em que se encontre, ex vi do art. 346 da Lei Processual, mas isso não supre a presunção de veracidade dos fatos articulados com a petição inicial, na forma do art. 344 do mesmo Códex.

Somente nas hipóteses taxativas do art. 345, os efeitos da revelia ficam obstados, e dentre eles, seria aplicável apenas o IV, quando *“as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”*.

inverossímeis as alegações da apelada.

As partes mantiveram contrato de assessoramento jurídico na venda de uma franquía da apelada.

Não há contrato escrito sobre o que ficou estabelecido entre as partes, ao contrário, as alegações das partes trilham no sentido de que o acordo foi verbal, o que somente poderia ser esclarecido em dilação probatória.

A recorrida alega que ficou convencionado que o pagamento pelos serviços prestados seria devido *ad exitum*, ou seja, apenas na hipótese de a venda da unidade franqueada se concretizar, o que, diga-se de passagem, não é incomum em contratos dessa natureza.

Por sua vez, a recorrente defende que as partes estabeleceram o prazo de pagamento em duas etapas, sendo o primeiro vencimento previsto para 26/12/2023.

A nota fiscal de fls. 33 não é apta a comprovar a obrigação da apelada, como pretende fazer crer a apelante, porque se trata da emissão unilateral de um documento fiscal pela parte contratada, o que pode ser feita sem o conhecimento da contratante.

E finalmente, a apelada ainda colacionou com a inicial uma conversa entre os representantes das partes (fls. 9), cuja autenticidade não foi impugnada no recurso, em que há confirmação da apelante quanto ao pagamento devido pela assessoria somente após a venda da unidade franqueada, o que não ocorreu.

Portanto, não sendo inverossímeis as alegações da petição inicial, de acordo com os documentos juntados pela apelada, inexistente razão para afastar os efeitos da revelia, que ficam mantidos.

E desse modo, não havia alternativa senão a procedência da ação, pela admissão da veracidade dos fatos em que se fundou a causa de pedir, porque ausente o termo do contrato, qual seja, a venda de unidade franqueada, inexistente obrigação exigível da recorrida.

É o quanto basta para que a r. sentença permaneça intangível.

Com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em 10% sobre o valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência devida pelo apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários recursais.**

WALTER FONSECA

Relator